AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.372 - SE (2019/0028046-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DO MUN DE ARACAJU
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SILVA VIEIRA - SE002663 DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519 PRISCILLA EUZEBIO SENA E OUTRO(S) - SE004543
AGRAVADO	:	CONTERRANEA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S) - SE003806 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Conterrânea Comércio e Locação de Veículos Ltda. ajuizou ação monitória em desfavor do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município de Aracaju, fundada em cheques prescritos no valor de R$ 580.253,51 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), pretendendo o recebimento de quantia não paga.

O Magistrado de primeiro grau julgou o pedido procedente para declarar a constituição do crédito do autor e rejeitou os embargos monitórios opostos pelo sindicato.

Interposto recurso de apelação, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negou provimento à insurgência em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 287-288):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - INACOLHIMENTO - DECISÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO QUE APONTA OS ARGUMENTOS E RAZÕES DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 93,

> IX DA CF - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 373 do CPC - AUTONOMIA DO TÍTULO DE CRÉDITO - VALIDADE DO CHEQUE EMITIDO ORDEM DE PAGAMENTO POSTERGADA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial, o recorrente, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegou violação aos arts. 114, 370, 373, I e II, 464, § 1º, do CPC/2015; 21, 47 e 51 da Lei n. 7.357/1985.

Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova pericial requerida.

Aduziu a necessidade de chamamento à lide da endossante Viação Cidade de Aracaju Ltda.

Afirmou que a "entrega dos cheques como forma de garantia de pagamento de dívida e não como ordem de pagamento é causa para invalidade de sua cobrança, ou seja, houve a descaracterização da cártula, ou seja, infringência aos princípios da cartularidade, autonomia e literalidade" (e-STJ, fl. 317).

Contrarrazões às fls. 343-357 (e-STJ).

O processamento do recurso especial foi denegado pelo Tribunal de origem, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.

Brevemente relatado, decido.

O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova pericial, conforme trecho abaixo transcrito (e-STJ, fls. 311-312, sem grifo no original):

> O apelante afirma que após ser intimada para informar se havia interesse em produzir provas que ainda não estivesse nos autos, manifestou-se pela essencialidade na produção da prova técnico-pericial referente a identificação das assinaturas apostas no título, bem como a data provável da emissão de tais cheques, contudo, tal pleito foi indeferido, tendo o juízo de piso entendido ser tal prova desnecessária.

> Ora, o apelante pretende que seja realizada perícia para se provar que os cheques foram emitidos em data posterior à saída dos dirigentes Lauro Antônio Teixeira Menezes e seus consectários da direção do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município de Aracaju - SETRANSP; **contudo, tal fato não tem como ser demonstrado através de perícia técnica, mas sim por outros meios de prova, o que torna desnecessária a realização da prova pericial**.
> Em sendo desnecessária a prova pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De mais a mais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado, pelas instâncias de origem, que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como a indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. [...] II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a

existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. [...] VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 118.207/SP, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 23/9/2014)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. MORTE DA VÍTIMA POR DESCARGA ELÉTRICA. DEMANDAS INDENIZATÓRIAS MOVIDAS PELA MÃE E PELA COMPANHEIRA DA VÍTIMA DIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL PARA AS DUAS VITIMAS POR RICOCHETE.
1. Vítima falecida por descarga elétrica ao entrar na casa de máquinas de um condomínio onde realizaria reforma do teto solicitada pela síndica.
2. Demandas indenizatórias autônomas movidas pela mãe e pela companheira da vítima direta reunidas na origem em face da conexão.
3. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas demandaria revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. Ausência também de indicação das provas pretendidas com aptidão para alterar o resultado do julgamento. Não reconhecimento de cerceamento de defesa.
(...)
8. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(REsp n. 1.341.355/SC, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 28/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no Ag n. 1.295.948/SC, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/8/2011)

Outrossim, o Tribunal de origem considerou ausentes os requisitos para a configuração do litisconsórcio passivo necessário, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 309, sem grifo no original):

> A hipótese dos autos refere-se a cheque transferido por endosso, em que se dá o recebimento do título, concretizando-se a aquisição do crédito que nele está contido. E o seu pagamento deve ser feito ao titular do crédito, no caso, a parte apelada, que recebeu a cártula da endossante Viação Cidade de Aracaju. Pelo que se vê, a situação dos autos não se adequa ao dispositivo legal em comento já que não existe disposição de lei quanto à obrigatoriedade do litisconsórcio, assim como **a natureza da relação jurídica e os efeitos jurídicos dela decorrentes não exigem a participação do endossante do título no feito**.
> Assim, entendo que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário também não pode ser acolhida, pelo que a rejeito.

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em favor dos advogados da parte ora recorrida para 15 % (quinze por cento) do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator